



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 06.07.2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

Inclua-se no art. 2º da MP 680, de 6 de julho de 2015, o seguinte § 3º:

“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.”

.....
§ 3º Para adesão, a empresa deverá informar as demissões sem justa causa eventualmente promovidas a partir da vigência desta Medida Provisória, que serão avaliadas como critério para admissão e permanência no PPE.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP 680 dispõe que as empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

Entendemos necessário estabelecer também, como critério para adesão e permanência no Programa, que a empresa não promoveu demissões sem justa causa ou arbitrárias após a publicação da MP e antes de a ele aderir.

**Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS - RJ**

